



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027189-34.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS RIBEIRO BARRENSE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1027189-34.2024.8.26.0053

Apelante: Lucas Ribeiro Barrense

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.181

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. FRATURA NO OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. DESNECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso do autor. Acidente típico. Fratura no ombro direito. Atividades habituais de atendente de lojas e mercados. Incapacidade laborativa afastada. Preservação da funcionalidade do membro lesionado. Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade funcional. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Desnecessidade de repetição da perícia médica judicial. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada.
RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de LUCAS RIBEIRO BARRENSE interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento de verbas sucumbenciais, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por fim, consignou-se que o ressarcimento do valor dos honorários periciais adiantados pelo INSS poderá ser executado nos próprios autos, na forma estabelecida pelo Tema 1.044/STJ. (fls.126/129).

Apela o **autor** objetivando a reforma do julgado, ao sustentar, em síntese, o efetivo preenchimento dos requisitos à concessão de auxílio-acidente. Aduz que as sequelas do trauma no ombro direito apresentam risco de agravamento com o labor e impõem permanente demanda de maior esforço para o exercício das suas atividades habituais. O laudo pericial é contraditório ao concluir pela ausência de incapacidade laborativa mesmo reconhecendo a existência de lesões acidentárias. Ainda que as sequelas sejam mínimas, o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, devendo ser considerada a situação mais favorável ao obreiro, em observância ao princípio *in dubio pro misero*, à função social da Previdência e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema. Em caráter subsidiário, pugna pela designação de nova perícia médica judicial (fls.151/152).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia e não houve oposição ao julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **de improcedência não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de atendente de lojas e mercados (fl.17), sofreu acidente de trabalho típico em 10/1/2023, o qual lhe causou trauma no ombro direito, com sequelas que reduziram permanentemente sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida pelo empregador (fl. 26/27).

O INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 26/1/2023 e 14/6/2023 (fl.99).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Daniele Pimentel Maciel* (fls.68/75), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(...)V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Assalto em janeiro/2023 quando acabou de entrar na loja. Foi levado até o caixa para retirar o dinheiro. Levou coronhada na cabeça e entrou em luta corporal com o assaltante e levou três tiros. Ferimento na face e na cabeça de raspão e fratura no ombro. Tratamento em uso de tipoia por seis meses. A empresa emitiu CAT. Afastamento por um mês pelo INSS, porém não retornou ao trabalho porque a empresa queria que voltasse para a mesma loja do assalto. Foi desligado em fevereiro/2024 por abandono de emprego. Nega realização de fisioterapia. Não realizou tratamento específico para o ombro depois da tipoia. Atualmente sente ardência no ombro quando esfria e sensação de peso no ombro quando fica muito tempo varrendo o chão. Nega uso de medicamento para o ombro ou tratamento atual.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Fratura de escápula direita.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Acidente de trabalho típico.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

A lesão decorre de acidente de trabalho típico.

(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Peso: 85Kg Altura: 1,75m

Mão dominante: direita

Ausência de atrofias da musculatura da cintura escapular. Ausência de crepitação em ambos os ombros. Não há restrição ou limitação de movimentos ativos e passivos dos ombros bilateralmente. Refere dor no ombro direito, na topografia da articulação acromioclavicular para os testes de Hawkins, Yokum e Neer. Informa dor no ombro direito para os movimentos de maior amplitude do braço direito. Nega dor no ombro para os movimentos passivos abaixo da linha dos ombros. Nega sintomas para a realização dos mesmos testes à esquerda. Periciado informa dor no ombro direito, porém **sem sinal de complicação relacionada à fratura da escápula, uma vez que não há lesão articular ou comprometimento da articulação do ombro direito.** Considerando o exame físico pericial e a atividade do periciado na época do acidente, **é possível concluir pela ausência de incapacidade laboral.**

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Não há incapacidade laboral.” (fls.68 e 69 – g.n.)

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, depreende-se do teor expresso dos supratranscritos apontamentos que a **incapacidade laborativa** restou categoricamente afastada pela citada perícia médica.

A propósito ao conduzir o exame físico específico no membro lesionado, a perita constatou: “Ausência de atrofias da musculatura da cintura escapular. Ausência de crepitação em ambos os ombros. Não há restrição ou limitação de movimentos ativos e passivos dos ombros bilateralmente. Refere dor no ombro direito, na topografia da articulação acromioclavicular para os testes de Hawkins, Yokum e Neer. Informa dor no ombro direito para os movimentos de

maior amplitude do braço direito. Nega dor no ombro para os movimentos passivos abaixo da linha dos ombros. Nega sintomas para a realização dos mesmos testes à esquerda. Periciado informa dor no ombro direito, **porém sem sinal de complicação relacionada à fratura da escápula, uma vez que não há lesão articular ou comprometimento da articulação do ombro direito. Considerando o exame físico pericial e a atividade do periciado na época do acidente, é possível concluir pela ausência de incapacidade laboral**” (fl.69 – g.n.).

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Aliás, em respostas aos quesitos “a”, “b” e “c” de fl.82, a perita foi taxativa ao afirmar que *não há incapacidade laboral pelas queixas analisadas*.

Cediço, em infortunistica o que se repara é a incapacidade laborativa necessariamente resultante do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia em si.

Ademais, a impugnação da parte autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls.113/120), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente.

Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A
INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE
HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 – g.n.)

Em atenção ao pleito subsidiário do recurso autoral, a realização de nova perícia afigura-se totalmente **desnecessária**, uma vez que, conforme abordado, a incapacidade laborativa foi cabalmente refutada pela fundamentada e coerente prova técnica.

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

A propósito, são os julgados desta 17ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. **FRATURA DA CLAVÍCULA. INCAPACIDADE LABORATIVA CATEGORICAMENTE AFASTADA.** TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADA POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 416/STJ AO CASO CONCRETO. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RESSALVA QUANTO À DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA FINS DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. APELO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Recurso da autora. **Fratura da clavícula esquerda. Atividades habituais de promotora de vendas. Incapacidade laborativa afastada. Integral preservação da força e mobilidade do segmento previamente lesionado.** Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Mera existência de queixas álgicas não implica, necessariamente, prejuízo funcional. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade laborativa. Requisitos legais à concessão de benefício acidentário não preenchidos. Sentença confirmada. 2. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). 3. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1004981-86.2024.8.26.0625; Relator:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data de julgamento: 24/10/2024, Data de registro: 24/10/2024 - g.n)

ACIDENTE DO TRABALHO – **Acidente de trajeto (clavícula direita) – Incapacidade afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos** - Conversão do julgamento em diligência para realização de vistoria - Desnecessidade - Indenização acidentária indevida - Sentença de improcedência mantida - Recurso do autor improvido (TJSP; Apelação Cível nº 1019632-12.2021.8.26.0405; Relator: Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data de julgamento: 27/8/2024, Data de registro: 27/8/2024 - g.n)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator